SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006214-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Valdecir Vicente Oliveira
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Valdecir Vicente Oliveira propôs ação de declaratória c/c indenização por danos morais em face do Banco Santander SA.

Conta que era sócio da ACM Comércio de Frios e Laticínios Ltda, possuindo, essa firma, uma conta corrente junto ao réu, sendo emitida uma cédula de crédito para capital de giro (n° 00330024000130046284), assinada junto dos demais sócios, sendo paga em dia. Ocorre que em julho de 2014 se desligou da sociedade e os demais sócios se responsabilizaram em refinanciar o empréstimo, o que foi feito. Não obstante, está negativado na Serasa desde agosto de 2015, por um contrato de n° UG0024300000014, no valor de R\$10.374,31, assim como pela conta corrente n° DE002413004628, no valor de R\$353,28, não tendo participado de ambas as avenças.

Assim, requereu tais contratos junto ao banco, que se negou em fornecer. Entende que os débitos devem ser desconstituídos pedindo, ainda, danos morais.

Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/23.

Em contestação o banco informou não ser o caso de gratuidade ao autor. Ainda, disse haver carência da ação por falta de pedido de documentos e que não poderia exibir os extratos bancários (fls. 53/54). Quanto ao mérito, disse não haver irregularidade, pedindo a improcedência.

Réplica às fls. 84/89.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A presente demanda comporta julgamento no estado, possuindo todos os elementos necessários à compreensão da lide. Aliás, à fl. 90 sobreveio despacho para que as partes informassem a necessidade de eventuais provas; o autor disse nada ter a produzir (fl. 93) e o réu

silenciou (fl. 94).

De início, a questão da gratuidade já foi resolvida neste feito, inclusive com a juntada de documentos necessários à decisão, como se percebe pelas fls. 24, 28/47 e 79, sendo o que basta.

Aliás, algumas anotações são pertinentes. O banco requerido, por meio de seus advogados, parece que se dedicou a estudar outro feito ao invés deste, e isso mesmo tendo apresentado contestação com 19 laudas... Fala em ausência de pedido da parte autora para a apresentação do contrato e também na impossibilidade do fornecimento de extratos (fls. 53/54). Quanto aos extratos, a parte não fez nenhum pedido nesse sentido, e quanto à solicitação do contrato que gerou a negativação, que o autor nega ter assinado, foi feito requerimento e ele está acostado à fl. 23. Apresentar "defesa" sem se atentar ao que consta no feito é proceder que se avoluma nos dias atuais, em especial quando se está diante de grandes firmas, algo inadmissível e que obriga o Judiciário a cuidar de temas desnecessários, como se já não houvesse muito a fazer... Tal proceder se encaixa, perfeitamente, na hipótese do artigo 80, I (dedução de pretensão contra fato incontroverso), II (alterar a verdade dos fatos) e IV (resistência injustificada ao andamento do processo), do NCPC, como de **litigância de má-fé**, motivo pelo qual **fica o Banco punido com o pagamento de 9% do valor atualizado da causa.**

Superadas essas questões, o autor demonstrou ter sido sócio da ACM Comércio de Frios e Laticínios Ltda, o que está documentado às fls. 12/16. Demonstrou, também, que se retirou da sociedade em 12/12/2013, conforme a certidão acostada às fls. 17/18, emitida pela Jucesp.

A cédula que o autor confirmou ter firmado, junto de seus então sócios, está acostada às fls. 19/21 (00330024300000014460), com vencimento da última parcela aos 10/03/2015, data posterior à saída do autor da sociedade. Não obstante, assinou o título como avalista (fl. 21) e, assim, a sua saída do quadro societário, por si só, não alteraria a sua responsabilidade.

A negativação do autor junto à Serasa está comprovada à fl. 22, pelos contratos DE002413004628 e UG0024300000014.

À fl. 23 consta um pedido de requisição do documento ao banco, não havendo notícia de resposta.

Assim, como o autor nega a assinatura dos contratos que geraram as duas negativações, evidente que o banco tinha a obrigação de juntar os documentos, mas nada veio.

Fica clara a desídia na defesa, o que leva ainda mais verossimilhança às alegações do requerente, de que os seus ex sócios realmente alteraram o contrato inicial e retiraram a sua

responsabilidade pelos valores. Somente isso justifica a negativação por contratos diversos dos firmados pelo autor.

Incontroversa, portanto, a inexigibilidade dos dois débitos.

Restando evidente a cobrança indevida, e demonstrada a responsabilidade do banco réu, que agiu desidiosamente, cabível a indenização.

Anotações indevidas em cadastros de maus pagadores não configuram meros dissabores corriqueiros, sendo pacífico, na jurisprudência, que os danos são *in re ipsa*.

O *quantum* não pode ser exacerbado, de modo a causar enriquecimento sem causa, mas deve ser o suficiente para repreender a conduta do réu que, aliás, se avoluma nos dias atuais.

Dessa forma, sopesadas a razoabilidade e proporcionalidade, reputo devida a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

- 1) declarar a inexigibilidade, no tocante ao autor, dos débitos decorrentes dos contratos: DE0002413004628 valor R\$353,28 e UG0024300000014 valor R\$10.374,31 (fl. 22);
- 2) determinar o cancelamento da inscrição do nome da autora nos cadastros de maus pagadores, referente aos débitos em questão;
- 3) condenar o requerida no pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP desde esta data, com juros de mora do mesmo marco, e isso pelo fator tempo já ter sido considerado na fixação do valor.

Esta sentença, devidamente assinada, valerá como <u>ofício</u> a ser encaminhado ao(s) õrgão(s) de proteção ao crédito, **o que deve ser feito pela própria parte autora**.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atualizado, além da pena por litigância de má-fé, como já delineado.

Oportunamente, arquive-se.

P.I.C.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL Juiz de Direito (documento assinado digitalmente)

São Carlos, 20 de setembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA